



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA – AP.

1

07/02/2024, QUARTA -FEIRA
06 PÁGINAS

Prefeitura Municipal de Pracuúba – AP

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

Termo de Notificação de Rescisão Unilateral Parcial do contrato realizado com a a Prefeitura de Pracuúba e a Empresa R.P.SANTOS E CIA LTDA.

LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA – AP.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL PARCIAL DE CONTRATO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE PRACUÚBA E R. P. SANTOS E CIA LTDA.

O **MUNICÍPIO DE PRACUÚBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 34.925.222/0001-37, sede na Av. São Pedro, nº 67, bairro Centro, na cidade de Pracuúba, neste ato representado pelo Prefeito, ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA JUNIOR, brasileiro, casado, portadora da cédula de identidade nº 224390 – PTC/AP, CPF nº 282.519.032-20, residente e domiciliado Avenida Pedro Pinto, nº 530, na cidade de Pracuúba, Estado do Amapá, resolve rescindir unilateralmente o Contrato nº 0039/2022 – PMP, fundamentado nos artigos 77 e 78 da Lei n. 8.666/93, na Cláusula 15 do Contrato firmado com a ora notificada, **RV COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.947.837/0001-37, com sede na Avenida Diógenes Silva nº 393, Bairro: Trem, na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.901-090.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato nº 0039/2022-PMP, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Em síntese, no presente caso, houve processo Licitatório de tomada de preços nº. 009/2022 – CPL/PMP, Concorrência para Contratação De Empresa Especializada Para Pavimentação Asfáltica De Vias Urbanas Com Drenagem E Calçadas No Município De Pracuúba/AP n. 0039/2022 - PMP firmado com a notificada.

Contudo, é possível verificar do Relatório Técnico exarado nos autos do Processo nº 105/2023 que a obra não está sendo realizada com a devida observância ao contrato, tampouco, em cumprimento aos prazos previstos no cronograma de serviços, acarretando a possibilidade de rescisão do contrato.

Dessa forma, resta evidente a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, considerando que a empresa não vem cumprindo com o contrato de forma satisfatória.

Ressalte-se que se faz necessário observar e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, detendo de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, pelos fatos e direito expostos.

Desta feita NOTIFICA-SE a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 0039/2022 – PMP, que possui como objeto “Contratação De Empresa Especializada Para Pavimentação Asfáltica De Vias Urbanas Com Drenagem E Calçadas No Município De Pracuúba/AP, conforme dispõe o art. 137, I da Lei 14.133/2021, bem como, ao estabelecido na Cláusula Décima do referido contrato, entre outras.

Assim, extrai-se da Lei n. 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EDIÇÃO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA – AP.

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

(...)

Sendo assim, diante da legislação e regramento citados, cabível a rescisão contratual nos termos do art. 138 e 139 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

(...)

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Desse modo, verifica-se a evidente inexecução contratual com a consequente rescisão unilateral do contrato que será regulada pelos arts. 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a aplicação das consequências nela previstas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA – AP.

Ademais, a inexecução do contrato viola as normas vigentes no contrato firmado entre as partes, podendo acarretar a imposição de penalidades previstas na cláusula 10ª do referido contrato, qual seja:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES SOBRE A CONTRATADA:

10.1. No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Contratante, as sanções administrativas aplicadas à Contratada serão:

I - advertência;

II - multa;

a. compensatória no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor total do serviço, pela recusa em assinar o contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas;

b. moratória no percentual correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor total do serviço, por dia de inadimplência, até o limite máximo de 10% (dez por cento), ou seja, por 20 (vinte) dias, o que poderá ensejar a rescisão do contrato;

c. moratória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do serviço, pela inadimplência além do prazo acima, o que poderá ensejar a rescisão contrato;

III - suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

10.2 A interrupção da prestação dos serviços por prazo superior a 2 (dois) dias caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nos incisos III e IV do caput desta cláusula.

(...)

Acerca das penalidades aplicadas pela inexecução da obra, assim, preconiza o art. 156 da Lei 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA – AP.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA – AP.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Diante disso, abre-se o prazo legal de 03 (três) dias para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I, do art. 165, da Lei n. 14.133/2021, considerando a decisão de rescisão unilateral do contrato, sob a infringência dos artigos 137, I da Lei 14.133/2021, com a consequente aplicação de penalidades previstas no contrato firmado entre as partes.

Publique-se o presente termo na imprensa oficial e notifique-se a **RV COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.947.837/0001-37, com sede na Avenida Diógenes Silva nº 393, Bairro: Trem, na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.901-090, acerca da extinção unilateral do Contrato n. 039/2022, para fins de se desejar, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Salienta-se que em caso de dúvida acerca da notificação o Procedimento Administrativo estará disponível para eventuais consultas.

Pracuúba/AP, 04 de janeiro de 2024.


ANTÔNIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO